



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Projeto de Lei nº 28/2025
Poder Executivo
Emenda nº 01

Altera a redação dos artigos 1º e 4º, suprime o artigo 5º e renumera os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 28, de 09 de outubro de 2025.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se a seguinte emenda modificativa e supressiva ao Projeto em epígrafe:

1 - O Art. 1º do Projeto de Lei nº 28/2025 passa a vigor acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. A proibição disposta no caput não se aplica às seguintes atividades, desde que, em todos os casos, o bem-estar dos animais seja comprovadamente assegurado por laudo veterinário e não haja configuração de maus-tratos nos termos da legislação vigente:

I - eventos de exposição e feiras agropecuárias;

II - competições equestres, caninas e de outras espécies domésticas;

III - exposições zootécnicas e apresentações em eventos de caráter pedagógico ou científico;

IV – filmagens de produções audiovisuais que sigam as normas de bem-estar animal.”

2 - O Art. 4º do Projeto de Lei nº 28/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

I – multa, a ser fixada entre os seguintes parâmetros, dobrada em caso de reincidência:

a) de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por animal de pequeno porte;

b) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por animal de médio ou grande porte.

II – interdição imediata do espetáculo ou evento;

III – apreensão, quando configurada violação à Lei de Crimes Ambientais, na forma da legislação federal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 1º *A multa total aplicada por infração não poderá exceder o limite de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).*

§ 2º *Considera-se reincidente a realização de novo espetáculo ou evento ocorrido no prazo de 5 (cinco) anos da aplicação de infração anterior.*

§ 3º *A pena de multa poderá ser substituída por advertência, apenas na primeira ocorrência, quando se tratar de:*

I - Infrator primário que demonstrar ser pessoa de baixa instrução e com renda familiar per capita mensal inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - utilização de animais desprovidos de sistema nervoso central desenvolvido, cuja capacidade cognitiva seja equivalente ou inferior à dos insetos.

§ 4º *No caso do parágrafo anterior, na primeira reincidência será aplicada a multa como se o infrator primário fosse.*

3 - Fica suprimido o Art. 5º do Projeto de Lei nº 28/2025.

4 - Os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei nº 28/2025 ficam renumerados para artigos 5º e 6º, respectivamente.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo o aperfeiçoamento técnico-jurídico do Projeto de Lei nº 28/2025, acolhendo integralmente as recomendações exaradas pela Procuradoria Jurídica desta Casa no Parecer nº 108/2025. As alterações propostas não modificam o nobre mérito da proposição, que é a vedação de práticas cruéis contra animais em espetáculos, mas fortalecem sua constitucionalidade e garantem sua aplicação de forma justa, proporcional e eficaz.

A inclusão de um Parágrafo único ao Art. 1º confere segurança jurídica à norma, ao delimitar com precisão seu escopo de aplicação. Excepcionam-se atividades legítimas e de interesse social, como feiras agropecuárias e eventos educativos, evitando interpretações extensivas que poderiam prejudicar setores importantes para a cultura e economia de nossa Estância Turística. Com isso, o foco da lei se mantém inequívoco: coibir o entretenimento baseado no sofrimento animal.

A reestruturação do Art. 4º alinha o sistema de sanções aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme orientado pela Procuradoria. A nova redação estabelece uma gradação de multas baseada no porte do animal e fixa um teto global, evitando penalidades de caráter confiscatório e harmonizando a futura lei com a legislação municipal já existente (Lei nº 2.018/2020). A sanção torna-se, assim, um instrumento mais justo e efetivo de desestímulo à infração.

Por fim, a supressão do Art. 5º atende à recomendação de sanar um vício de iniciativa legislativa. A medida respeita a separação de poderes ao eliminar dispositivo que adentrava a esfera de competência do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo

Rua Francisco Wolthers, 146 – Centro – CEP 12.980-005 – CNPJ 00.950.072/0001-08

PABX: (11) 3163-0020 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

e-mail: cmjoanopolis@uol.com.br – site: www.camarajoanopolis.sp.gov.br

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO Nº
DATA: 25/10/25 Hrs.: 9:52
ASS:



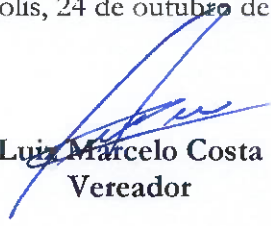
Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Tribunal Federal (Tema 917). A supressão não diminui a importância das campanhas educativas, cuja realização permanece como prerrogativa da Administração Municipal.

Dessa forma, a aprovação desta Emenda é fundamental para assegurar que o Projeto de Lei nº 28/2025 se torne uma lei sólida, juridicamente inquestionável e plenamente capaz de cumprir seu objetivo de proteger a fauna e promover uma cultura de respeito à vida em Joanópolis.

Demais considerações, se necessárias, em Plenário.

Joanópolis, 24 de outubro de 2025.


Luiz Marcelo Costa
Vereador

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO Nº _____
DATA: 29/10/25 Hrs.: 9:52
ASS.: 